

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À MPV N.º 1.024, DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Delegado Pablo.

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas três emendas de Plenário.

A **Emenda nº 1**, do Deputado Renildo Calheiros, acrescenta parágrafo único ao art. 2º do PLV, de sorte a exigir que, antes da autorização para a contratação de parceria público-privada para a exploração de aeroportos no Amazonas, os municípios que abriguem esses aeroportos sejam consultados previamente sobre se desejam firmar convênio com a União para, eles mesmos, explorarem tais aeródromos.

A **Emenda nº 2**, do Deputado Renildo Calheiros, altera o caput e o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020, alterados pelo art. 1º do PLV, para estender até 30 de abril de 2022 a vigência das regras especiais de reembolso por cancelamento de voo, definindo em três meses o prazo de devolução, pela empresa aérea, das importâncias pagas pelo passageiro. Além disso, no § 3º,



determina que não incida a cobrança de qualquer penalidade contratual no caso de o passageiro desistir de viajar no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021.

A **Emenda nº 3**, do Deputado Bohn Gass e outros, altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020, alterado pelo art. 1º do PLV, de sorte a determinar que não incida a cobrança de qualquer penalidade contratual no caso de o passageiro desistir de viajar no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

A **Emenda nº 4**, do Deputado Hildo Rocha, suprime o art. 2º do PLV.

As emendas apresentadas, com a devida vênua às boas intenções de seus autores, não contribuem para o aperfeiçoamento da matéria em votação, que vem sendo discutida amplamente desde a edição da MP nº 925, de 2020, fonte da Lei nº 14.034, de 2020. Naquela oportunidade, como agora, entende-se que a possibilidade dada ao passageiro de converter em créditos o valor da passagem, sem o pagamento de penalidades contratuais, supre a proteção que se deseja garantir aos consumidores. No que respeita às Emendas nº 1 e nº 4, foi apresentado Questão de Ordem em Plenário, o que foi admitida pelo Presidente, para suprir o Art. 2º, o que esvazia o objeto das emendas apresentadas, sendo retirado do texto do PLV.

Ante o exposto, em substituição à Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **Delegado Pablo**
Relator

